



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

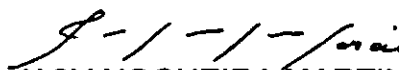
Processo nº. : 13941.000068/99-88
Recurso nº. : 121.069
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : HOSÉA PENHA DE BARCELOS
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.948

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Admite-se a retificação da declaração a pedido do contribuinte, quando comprovado erro cometido, conforme o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSÉA PENHA DE BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE.


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000068/99-88
Acórdão nº. : 106-11.948

Recurso nº. : 121.069
Recorrente : HOSÉA PENHA DE BARCELOS

RELATÓRIO

Hoséa Penha de Barcelos, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, da qual tomou conhecimento em 13/11/2000 (fl. 51), por meio do recurso protocolado em 11/12/2000 (fl. 54).

Estes autos já tramitaram por esta Câmara, ocasião em que foi acordado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo, nos termos do relatório e voto que leio em sessão.

Dando seqüência aos procedimentos regulamentares, a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, manifestou-se no sentido de indeferir o pedido de retificação, argumentando que a Instrução Normativa SRF nº 159/98 admitiu a declaração simplificada para os contribuintes independentemente do montante dos rendimentos tributáveis, porém esta opção é irrevogável e significa que a dedução fica limitada a 20% dos rendimentos tributáveis. Afirma ainda que o contribuinte informou erroneamente o valor de seu patrimônio, razão pela qual foi aceita sua declaração feita por telefone.

O Sr. Hoséa Penha de Barcelos protocolizou sua impugnação na qual afirma que, pela IN SRF nº 160/98, não poderia ter optado pela declaração por telefone, vez que seu patrimônio é superior a R\$ 20.000,00, e pede que seja autorizada a retificação pleiteada para que possa, então, proceder às deduções a que tem direito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu decidiu por indeferir o pedido, alegando que a declaração por telefone é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13941.000068/99-88
Acórdão nº. : 106-11.948

simplificada, e que nesta condição o desconto possível é de 20% dos rendimentos tributáveis. Afirmo continuar convencido de que o contribuinte optou espontaneamente pela forma simplificada de declaração e que assim sendo não pode mais alterar o formulário, conforme determina a IN SRF nº 165/99.

Em seu recurso, o contribuinte expõe as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000068/99-88.
Acórdão nº. : 106-11.948

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 880 do RIR/94 prevê:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício."

No art. 147, do Código Tributário Nacional encontramos:

"O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

§ 1º . A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

§ 2º . Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

O erro de fato existiu, posto que não se pode imaginar que os contribuintes optem pela forma que lhes determine o maior imposto a pagar, porque desejam efetivamente pagar mais do que é devido à União. Seria mais uma doação ao Estado do que pagamento do tributo devido.

Não bastasse isto, percebe-se claramente que o contribuinte optou por uma forma de declaração, mesmo que simplificada como as demais, que não poderia ter escolhido, pois seu patrimônio, como demonstram suas Declarações de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13941.000068/99-88
Acórdão nº. : 106-11.948

Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1998 e 1999, esta retificadora, é superior a R\$ 20.000,00.

Apesar de as instruções da Secretaria da Receita Federal apontarem para a proibição de troca de formulários, observa-se que a legislação hierarquicamente superior, inclusive o Código Tributário Nacional - CTN, não desautorizam tal procedimento. Pelo contrário, permite o CTN que, mediante comprovação de erro e desde que antes de notificado, seja ao contribuinte autorizada a retificação.

No presente caso está devidamente caracterizado o erro, assim não há elementos legais que permitam o indeferimento do pedido.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


THAISA JANSEN PEREIRA